TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012727-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Robson Canale Ramos

Requerido e Litisconsorte Comércio de Veículos Balbino e Vieira Ltda - Berbal Veículos e outros

Passivo:

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Robson Canale Ramos move ação anulatória de contrato de compra e venda de veículo automotor e financiamento bancário cumulado com pedido de devolução de parcelas quitadas, indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, contra Comércio de Veículos Balbino e Vieira Ltda, e Banco Bradesco Financiamentos S/A. Sustenta que celebrou com a primeira ré contrato para a aquisição de uma caminhonete, conexo a contrato de financiamento firmado com o segundo réu. Todavia, o veículo automotor apresentou vício. Sob tal fundamento, pede a rescisão dos contratos com a devolução dos montantes desembolsados pelo autor e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Tutela de urgência indeferida, fls. 73.

Contestação da instituição financeira às fls. 90/113, alegando ilegitimidade passiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e, no mérito, nega o fato constitutivo do direito do autor, assim como enaltece a força obrigatória dos contratos.

Contestação da vendedora do veículo às fls. 123/141, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, culpa exclusiva do autor que abasteceu seu automóvel com combustível impróprio, negando ainda os danos alegados pelo autor.

Réplicas às fls. 156/162 e 170/176.

O processo foi saneado às fls. 180/181 determinando-se a realização de perícia para aferir a existência, a extensão e a causa dos eventuais vícios apresentados no veículo, assim como a inclusão, a pedido do autor, de Roberto José Paulino no pólo passivo.

Contestação de Roberto José Paulino às fls. 218/232, alegando que vendeu o automóvel ao autor sem vícios.

Réplica às fls. 243/249.

O laudo pericial aportou aos autos, fls. 277/357, sobre ele manifestando-se as partes às fls. 365/367 e 368/372.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes a documental e pericial, como aliás já sinalizado por ocasião do saneamento do processo.

As preliminares confundem-se com o mérito e nessa sede serão examinadas.

Ingressando no mérito, o laudo pericial, tecnicamente embasado e com o enfrentamento de todas as questões relevantes para o deslinde do feito, após vistoria completa no veículo, inclusive com o desmonte e inspeção do motor, demonstra que (a) o motor apresenta "sopro anormal pelo respiro" em razão de "desgaste acentuado nos cilindros", necessitando de ser retificado (b) o desgaste em questão é "normal pelo tempo de vida do veículo", donde se extrai inexistir defeito ou vício propriamente dito, assim como também foi excluído o mau uso por parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do autor (c) para o reparo do automóvel é necessária a retífica completa do motor, que tem o custo estimado de R\$ 9.215,98.

Tendo em vista o fato acima constatado, forçosa é a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato relativo ao financiamento, fls. 114/117, indica que a avença foi celebrada em 24/09/2016, mas tendo por objeto um veículo fabricado em 2010, modelo 2011. Segundo se vê às fls. 319, em 02.09.2013, ou seja, três anos antes da contratação, o veículo passou pela revisão de 140.000 quilômetros. Na data da perícia, estava com 167.601 quilômetros, conforme fls. 317.

Trata-se, pois, da aquisição de um automóvel seminovo, hipótese em que, salvo previsão expressa nesse sentido, não existe garantia ampla.

A jurisprudência dos Tribunais é tranquila a esse respeito.

Confira-se o seguinte julgado: "(...) Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo configurada. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pela adquirente. Dever de cautela da consumidora que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa, com vistoria prévia, a ser feita por mecânico de sua confiança. Ausência de prova da existência de defeitos que ultrapassem o mero desgaste natural. (...)" (TJSP, Ap. 0025778-75.2013.8.26.0564, Rel. Carlos Dias Motta, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2016).

E ainda: "(...) Compra e venda de veículo usado. (...) Comprador que aceita o veículo no estado em que se encontrava, com ciência do risco de eventual existência de defeitos aparentes e ocultos. Veículo com catorze anos de uso. Responsabilidade do comprador de providenciar vistoria minuciosa do bem por ocasião da compra, ou pelo menos uma visita ao seu mecânico de confiança para apurar o real estado do bem que pretendia adquirir. (...)" (Ap. 0010757-35.2012.8.26.0066, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016).

Tendo em vista as circunstâncias acima narradas e o fato de que na hipótese em tela não se verificou qualquer garantia especial para além da ordinária, não devem os réus responder por vício relativo ao desgaste natural do veículo.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Levante-se em favor do perito o restante dos honorários.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA